



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 064/2017

***“INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS –
REFIC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído, no Município de Aquidauana/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.

Art. 2.º - Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a serem ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I – pagamento em parcela única com exclusão da multa e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II – pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

III – pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

IV – pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de 10% (dez por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Art. 3.º - Os créditos tributários advindos dos processos fiscais apurados, relativos ao lançamento das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, desde que liquidados juntamente com os créditos referidos no art. 2.º, ficam reduzidos em cinquenta por cento do valor da multa, no caso de pagamento em parcela única, nos termos do art. 2.º, I, desta Lei.

Art. 4.º - A adesão ao REFIC implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de confissão de dívida.

Art. 5.º - Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 6.º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem liquidados, observadas as reduções previstas nesta Lei.

§ 1.º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal.

§ 2.º - O pagamento da 1.ª (primeira) parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 7.º - A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1.º - A adesão ao REFIC sujeita ainda o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2.º - A inclusão do REFIC fica condicionada ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a serem formulados pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

§ 3.º - O contribuinte será excluído do REFIC diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III – inadimplência por 3 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4.º - A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 8.º - O pedido de adesão ao REFIC, referente aos débitos inscritos em dívida ativa, deverá ser feito até o dia 10 de maio de 2017.

Art. 9.º - O poder Executivo poderá prorrogar por Decreto, em até 30 (trinta) dias o prazo fixado no art. 8.º desta Lei, justificando a oportunidade e a conveniência do ato.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Art. 10 - Findo o prazo de adesão estabelecido no art. 8.º, desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratação de empresa, através de processo Licitatório, para emissão de cobrança administrativa com inserção do nome do devedor pessoa física ou jurídica ao Serasa, nos termos das orientações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e normatização emanada do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 27 DE JANEIRO DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município